

LEI Nº 757/2011

DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta no Município de PARAGOMINAS o Serviço de Transporte Individual de Passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paragominas aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta no Município de Paragominas/Pa, o Serviço Municipal de Transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta a serem denominados de *moto-táxi*.

Parágrafo Único - **Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros no Município de Paragominas, mediante cobrança de tarifa.**

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Moto-táxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

Art. 3º - A exploração do serviço de *moto-táxi* será executado por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão, conferidas pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observadas a Legislações Federal e Estadual.

Art. 4º - O máximo de motocicletas que executarão os serviços de moto-táxi, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será limitado em:

I - 01 (uma) moto-táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração;

§1º - Será permitido um substituto para cada permissionário, mediante averiguação e aprovação do Sindicato.

a) O profissional substituto deverá ter a mesma capacitação do titular e preencher os mesmos requisitos exigidos pelo Sindicato.

§2º - Cada permissionário na exploração do serviço de moto-táxi somente poderá registrar o número máximo de 01 (uma) moto-táxi.

Art. 5º - A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 6º – A cor padrão para facilitar a fiscalização e uso do serviço criado por esta Lei, será amarela, podendo haver a definição de outra cor, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após ouvida a classe interessada.

Art. 7º - O veículo destinado aos serviços de moto-táxi deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código de Trânsito, Lei 9.503/97:

I - estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 120cc;

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;

IV - estar cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito;

V - transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete protetor;

VI - ser dotado de:

a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo de identificação instalado em local de fácil visualização.

VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XI - possuir capacete sem queixeira para os passageiros;

XII - possuir seguro obrigatório em valores mínimos a serem fixados pelo Poder Executivo;

XIII - Possuir faixa padrão preta com a inscrição moto-táxi e o número no tanque bem como o número nos dois capacetes, visivelmente.

XIV - Possuir tempo de uso máximo de 08 (oito) anos, observando o perfeito estado de manutenção da motocicleta, após fiscalização do Sindicato e encaminhamento obrigatório para vistoria no Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o motorista do serviço de moto-táxi deverá:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 21 anos;

III - ter pelo menos dois anos de habilitação na categoria A;

IV - possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

V - Apresentar anualmente ao Sindicato Certidão Negativa da Vara das Execuções Criminais;

- VI - possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;
- VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário;
- IX - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Assessoria de Planejamento;
- X - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Assessoria de Planejamento;
- XI - não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;
- XII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XIII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIV - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;
- XV - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;
- XVI - orientar o passageiro a usar toca descartável sob o capacete;
- XVII - Não transportar passageiros com índice elevado de consumo de bebida alcoólica, apresentando sinais de desequilíbrio;
- XVIII - manter o farol do veículo aceso quando em movimento.

Art. 9º - As motocicletas utilizadas nos serviços de *moto-táxi* terão livre circulação no Município, e seus pontos de atendimento serão no máximo em número de 20 (vinte), sendo as localizações determinadas por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os permissionários do km 12 e Nagibão ficarão proibidos de utilizarem os outros pontos da cidade, bem como transportar passageiros da sede da cidade para outros locais.

§ 2º - Os permissionários da sede da Cidade de Paragominas ficarão proibidos de utilizarem os pontos do Km 12 e Nagibão, bem como transportar passageiros destas comunidades para outros locais.

§ 3º - Fica proibido o estacionamento de *moto-táxi* nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus.

§ 4º - Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

Art. 10 - Os permissionários dos serviços de *moto-táxi* deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

- I - manter as motocicletas em boas condições de tráfego;
- II - manter atualizados os documentos, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - manter em cada ponto de atendimento, durante o período diurno todos os permissionários em atividade e, no período noturno pelo menos cinquenta por cento;
- IV - os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme determinado pelo Departamento Municipal de Transito;
- V - não aliciar passageiros;
- VI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- VII - não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.
- VIII - O permissionário flagrado com ingestão de bebidas alcoólicas terá a permissão suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.
- IX - A reincidência acarretará a perda da condição de condutor dessa categoria.

Art. 11 - As tarifas dos serviços de *moto-táxi* serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 12 - As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de moto-taxi às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 30 a 100 UFM's conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;
- III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;
- IV - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de oito (08) advertências no período de um (01) ano;
- V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

- a) envolver-se em três acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;
- b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;
- c) Atrasar *mais* de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei.

Parágrafo Único - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

Art. 13 – A competência para a aplicação das penalidades será do Departamento Municipal de Transito.

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 – Tanto o permissionário quanto o possível substituto do serviço de mototaxi deverá contribuir com a previdência social, através do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), devendo apresentar mensalmente os comprovantes de contribuições ao Sindicato dos Mototaxistas de Paragominas, bem como no ato da renovação do alvará de concessão.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 22 de junho de 2011.



ADNAN DEMACHKI
Prefeito Municipal de Paragominas